

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**  
**PARECER JURÍDICO n. 307/2020**  
**PROCESSO: PIMB 3027/2020**

**EMENTA:** Pregão Eletrônico nº 039/2020. Recurso Administrativo em face da inabilitação de licitante. Contratação de empresa prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, das balanças rodoviárias do Porto de Imbituba.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP (KCR)**, fls. 241-257, em face da decisão que habilitou a empresa **T DUARTE DA COSTA SILVA BALANÇAS (T DUARTE)** considerando válidos os documentos apresentados nesta fase.

A empresa **KCR** recorreu alegando que nos documentos de habilitação da empresa **T DUARTE** faltaram alguns, tais como inscrição civil e prova de inscrição no CPF e inscrição junto ao INSS; que a ausência destes documentos com a a sua teria configurado violação ao instrumento convocatório; especialmente em face do que vem previsto no item 6.3 e 4.6.1 do Edital; requer a inabilitação da empresa **T DUARTE** pelos argumentos expostos.

Em contrarrazões, a empresa **T DUARTE** argumenta que seria desnecessária a apresentação do CPF ou comprovante de domicílio, uma vez que é pessoa jurídica e não física; que a informação quanto às informações faltantes dos sócios aduzidas pela recorrente poderiam ser consultadas no próprio contrato social da empresa; que a sua inabilitação importaria num formalismo rigoroso, o que comprometeria a lisura do certame e a própria seleção da proposta mais vantajosa.

As peças foram protocoladas tempestivamente.

Em síntese, estes são os fatos.

**Passo a analisar.**

A licitação tem por característica principal a ampla competitividade, abrindo espaço para o maior número possível de Empresas participarem. O aspecto da concorrência basilar,

principiológica, e é ela que produz a efetividade que se espera na seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Observe o que dispõe a Lei Federal 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

(...) II - **busca da maior vantagem competitiva** para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, **sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;**

Sendo que a licitante vencedora uma pessoa jurídica, não haveria a necessidade de se providenciar a inscrição no CPF da pessoa física integrante, tão pouco a seu comprovante de domicílio e inscrição junto ao INSS.

A exigência crítica desses documentos (documentos exigidos nos itens 6.5.1, Inciso II, alíneas "a", "b" e "d" do Edital) seria um formalismo rígido por demais, capaz de comprometer os princípios aduzidos nas citações acima, tais como a competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A licitação pública destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Durante a seleção, a entidade licitante deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no

preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Ante o exposto, este Departamento Jurídico **opina pela não provimento do Recurso Administrativo em exame.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8<sup>o</sup> do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

Imbituba/SC, 16 de Novembro de 2020.

<sup>1</sup> CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

<sup>2</sup> Art. 8<sup>o</sup>. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2<sup>o</sup> A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**

**JOSÉ FRANCISCO PORTO**  
Advogado  
OAB/SC 44.198